



**TC 003.971/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal- Programas Sociais/Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Ipu/CE.

**Responsável:** Antônia Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15), Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34) e Henrique Sávio Pereira Pontes (CPF 355.887.303-30)

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 2651-0123.221-51/2001 (peça 1, p. 132-138; Siafi 450651 – peça 1, p. 242), celebrado com o Município de Ipu/CE, tendo por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário em bairros da referida municipalidade, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 106-112), com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 25/8/2014.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 117.000,00, com a seguinte composição: R\$ 17.000,00 de contrapartida do Contratado e R\$ 100.000,00 à conta do Contratante, os quais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante as Ordens Bancárias 2002OB002081, de 2/8/2002 (R\$ 19.740,00 – peça 1, p. 212) e 2002OB005694, de 30/12/2002 (R\$ 80.260,00 – peça 1, p. 214; peça 1, p. 246). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 69.196,26, conforme extrato (peça 1, p. 216-222).

3. Quanto ao previsto na alínea “b” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo, verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 26/1/2004 (peça 1, p. 204), enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 17/2/2014 (peça 1, p. 232-236).

4. Diante das impropriedades/irregularidades, verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício 980/ 2011 (Antônia Bezerra Lima Carlos), de 18/3/2011 (peça 1, p. 16); Publicação no Diário Oficial da União (Maria do Socorro Pereira Torres), de 28/1/2012 (peça 1, p. 24); Ofício 979/2011 (Henrique Sávio Pereira Pontes), de 18/3/2011 (peça 1, p. 32).

5. As Sras. Antônia Bezerra Lima Carlos e Maria do Socorro Pereira Torres e o Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes receberam as notificações, conforme avisos de recebimento apensados aos autos e, no entanto, não apresentaram manifestação de defesa e não recolheram o débito referente às irregularidades apontadas no presente processo.

6. Os recursos foram movimentados na conta corrente 60001882, agência 1423 da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 214).
7. Constam cópias da Ação de Reparação de Danos e da Notícia Crime impetradas pela Prefeitura Municipal de Ipu/CE, por meio de seu representante legal, Sr. Carlos Sérgio Rufino Moreira, em desfavor das Sras. Antônia Bezerra Lima Carlos e Maria do Socorro Pereira Torres (peça 1, p. 44-78)
8. Nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público (peça 1, p. 184-210), referente à vistoria *in loco* realizada no objeto do contrato, a área técnica da CAIXA concluiu que houve a execução parcial – em 89,79% - do objeto pactuado.
9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000030, de 13/2/2014 (peça 1, p. 228).
10. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 252-256) e do Certificado de Auditoria 2002/2014 (peça 1, p. 258), ratificou as conclusões do Tomador de Contas (peça 1, p. 232-236), concluindo que as Senhora Antônia Bezerra Lima Carlos e Maria do Socorro Pereira Torres e o Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes encontram-se em débito com a Fazenda Nacional.
11. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 259), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 264), estes foram encaminhados ao TCU.

#### **EXAME TÉCNICO**

12. Conforme Relatório de Auditoria da CGU 2002/2014 (peça 1, p. 252-256), a presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução do objeto, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 28/2014 (peça 1, p. 232-236), uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:

3. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, apensados aos autos às fls. 93/106, relativos à vistoria “*in loco*” realizada o objeto do contrato, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução parcial – em 89,79% - do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) a última evolução na execução das obras ocorreu em janeiro de 2004, sendo que após esta medição não houve continuidade na execução do objeto pactuado necessárias a conclusão e funcionalidade do objeto; 4) em 26/02/2007 houve nova medição efetuada ao empreendimento com tentativa de retomada na execução do contrato, porém não foi recomendado o ateste na funcionalidade na parte executada, visto que para finalização do objeto pactuado seria necessário a recuperação de serviços já executados, bem como a correção de problemas ocasionados pelo tempo decorrido desde a paralisação nas obras; 5) verificou-se que apesar do cumprimento de um elevado percentual do objeto pactuado, o mesmo não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, e não apresenta funcionalidade à população do Município.

13. Os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e mostrou-se correta a quantificação do débito no valor original de R\$ 69.196,26. Os recursos foram liberados na gestão da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos. Os prefeitos sucessores, Sra. Maria do Socorro Pereira Torres e Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, pelo princípio da continuidade administrativa e pela aplicação da Súmula TCU n. 230, foram responsabilizados de forma solidária, tendo em vista que não deram continuidade e conclusão na execução do objeto pactuado ou adotaram providências quanto ao resguardo do Erário Público (peça 1, p. 235)

14. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação do Sr. Antônio Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15), Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34) e Henrique Sávio Pereira Pontes (CPF 355.887.303-30) por terem sido os prefeitos responsáveis pelo Contrato de Repasse em questão.

15. Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será proposta a citação dos responsáveis identificados.

### CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Antônio Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15), Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34) e Henrique Sávio Pereira Pontes (CPF 355.887.303-30) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) realizar a citação da Sras. Antônio Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15), Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34) e do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes (CPF 355.887.303-30), ex-Prefeitos Municipais de Ipu/CE (Gestões 1/2/2002 a 31/12/2004; 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

#### Quantificação do débito (peça 1, p. 229-231):

Data	Valor (R\$)
17/6/2003	29.715,54
20/2/2004	14.730,12
30/12/2004	24.750,60

Valor atualizado até 8/5/2015 : R\$ 129.926,86

**Ocorrência:** Em razão da não execução do objeto, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 58/2014 (peça 1, p. 93-101), uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:

“3. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, apensados aos autos às fls. 93/106, relativos à vistoria “in loco” realizada o objeto do contrato, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução parcial – em 89,79% - do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) a última evolução na execução das obras ocorreu em janeiro de 2004, sendo que após esta medição não houve continuidade na execução do objeto pactuado necessárias a conclusão e funcionalidade do objeto; 4) em 26/02/2007 houve nova medição efetuada ao empreendimento com tentativa de retomada na execução do contrato, porém não foi recomendado o ateste na funcionalidade na parte executada, visto que para finalização do objeto pactuado seria necessário a recuperação de serviços já executados, bem como a correção de problemas ocasionados pelo tempo decorrido desde a paralisação nas obras; 5) verificou-se que apesar do cumprimento de um elevado percentual do objeto pactuado, o mesmo não cumpre o

objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, e não apresenta funcionalidade à população do Município.

**Conduta dos responsáveis**

1) Antônia Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15): ex-prefeita municipal de Ipu/CE (Gestão 1/2/2002 a 31/12/2004) ordenou despesas dos recursos para execução do objeto do Contrato de Repasse 2651-0123.221-51/2001 (Siafi 450651), sem a execução do objeto;

2) Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34): ex-prefeita municipal de Ipu/CE (Gestão 2005/2008), na vigência do Contrato de Repasse 2651-0123.221-51/2001 (Siafi 450651), não deu continuidade e conclusão na execução do objeto pactuado e não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público;

3) Henrique Sávio Pereira Pontes (CPF 355.887.303-30): ex-prefeito municipal de Ipu/CE (Gestão 2009/2012), na vigência do Contrato de Repasse 2651-0123.221-51/2001 (Siafi 450651), não deu continuidade e conclusão na execução do objeto pactuado e não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público;

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia da presente instrução e da peça 1, p. 232-236, p. 252-256.

Secex/CE, em 8 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6